

## VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Dirlene Chagas Lima Esmanhoto contra o Acórdão 1.481/2020-Plenário, que julgou recurso de reconsideração em tomada de contas especial sobre pagamentos fraudulentos de auxílios e bolsas de estudo no âmbito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), nos anos de 2013 e 2014.

A recorrente teve suas contas julgadas irregulares, foi condenada a ressarcir débito solidário apurado e recolher multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Após repetir as alegações constantes de seu recurso de reconsideração, a embargante aponta contradição pelo fato de a decisão ter afastado o débito de servidores não beneficiados com os pagamentos fraudulentos e tê-la condenado, mesmo após juntadas provas de que não recebera recursos provenientes das irregularidades. Ressalta, novamente, a existência de sentença judicial absolutória.

Considera omissão na condenação tendo em vista a existência de provas de que transferiu a totalidade dos recursos depositados em sua conta para as outras responsáveis, Maria Áurea e Gisele.

Argumenta, por fim, obscuridade, por não ter sido enfrentada a ocorrência de erro de tipo essencial invencível. Afirma que não participou em nenhum momento das etapas processuais da fraude e agiu sem culpa ao permitir que uma amizade de longa data utilizasse sua conta bancária para recebimento de recursos cuja origem ilegal desconhecia.

Conheço dos embargos por preencherem os requisitos atinentes à espécie.

Quanto ao mérito, rejeito-os, pois inexistem as contradição, omissão e obscuridade alegadas.

O acórdão embargado tratou detalhadamente da transferência dos recursos para outras contas e concluiu não ser possível afastar o favorecimento da embargante com os pagamentos fraudulentos:

*Foram abatidos do débito imputado à recorrente os valores comprovadamente transferidos à Gisele Aparecida Roland e Maria Áurea, o que reduziu a dívida a R\$ 46.431,30. O Tribunal, de forma acertada, entendeu que saques em espécie e transferências não nominadas não permitiam a identificação de destinação diversa de tais valores e verificou até mesmo o pagamento de taxas bancárias das contas pessoais da responsável com os recursos desviados.*

A aplicação do princípio da independência das instâncias foi corretamente abordada. A decisão ressaltou que Dirlene Chagas Lima Esmanhoto, no Poder Judiciário, foi absolvida em razão da insuficiência de provas.

Considerando que os fatos apurados permitiram identificar a participação e o benefício da embargante no esquema, descabido o argumento sobre erro essencial invencível. O ilícito administrativo está devidamente caracterizado em todos os seus nuances.

Feitas essas considerações, rejeito os embargos de declaração opostos por Dirlene Chagas Lima Esmanhoto contra o Acórdão 1481/2020-Plenário e voto para que o Tribunal acolha o acórdão que submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de julho de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES



Relator